



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000433334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125555-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente ELIAS NATANAEL MORAIS DA SILVA e Impetrante PEDRO CRIADO MORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram, liminarmente, a ordem deste "habeas". V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2125555-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Pedro Criado Morelli

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga

Paciente: Elias Natanael Moraes da Silva

Voto n. 13.074

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (1) REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO, PELO JUÍZO, DA PRISÃO PARA A MODALIDADE TEMPORÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (2) CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. (3) PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS E CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. (5) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (6) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE.

1. Ausência de violação ao sistema acusatório em razão da autoridade coatora ter decretado a prisão temporária quando houve representação da autoridade policial pela prisão preventiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é torrencial no sentido de que havendo representação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, não há que se falar em decisão "ex officio" do Magistrado que se limita a adequar, à luz do poder geral de cautela e dentro da sua discricionariedade, o pedido à prisão cautelar mais adequada à espécie. Precedentes do STJ (AgRg no HC 744.672/MG – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 21/06/2022 – DJe de 27/06/2022 e AgRg no HC 620.474/PR – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Quinta Turma – j. em 03/11/2020 – DJe de 18/11/2020).

2. Prisão temporária x ausência de recepção pela Constituição Federal. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4.109/DF – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN – Tribunal Pleno – j. em 14/02/2022 – DJe de 22/04/2022) reconheceu que a Constituição Federal autorizou que o legislador ordinário previsse modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade (inteligência do art. 5º, LXI e LVII, da Constituição Federal).

3. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar conjuntamente a ADI 3.360/DF e a ADI 4.109/DF, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária é autorizada quando, cumulativamente: (a) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei n. 7.960/89), o "periculum libertatis", constatado a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); (b) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei n. 7.960/89, o "fumus comissi delicti", vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; (c) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, §2º, do Código de Processo Penal); (d) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, do Código de Processo Penal); (e) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal). Precedente do STF (ADI 4.109/DF – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN – Tribunal Pleno – j. em 14/02/2022 – DJe de 22/04/2022).

4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus comissi delicti" (há fundadas razões de autoria ou participação do paciente nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/89 e o "periculum libertatis" (imprescindibilidade para as investigações), lembrando que os fatos investigados são graves (roubo majorado pelo concurso de agentes), sendo necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão temporária, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Precedentes do STF (RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021).

6. Ordem denegada liminarmente.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Elias Natanael Morais da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois teve a sua prisão temporária decretada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, ora autoridade coatora, após representação da autoridade policial pela prisão preventiva. Sustentou que *"não há sustentáculo para o decreto cautelar, tendo sido ilegalmente decretada após representação da autoridade policial – a qual, frisa-se, pleiteou pela prisão PREVENTIVA, o com parecer ministerial favorável à prisão preventiva, com base no CPP e, quando analisada pela magistrada responsável pelo decreto, o fez na modalidade TEMPORÁRIA, pela Lei nº 7.960/89 – diversamente do que pleiteado e analisado pela acusação pública"*, o que violaria o sistema acusatório. Apontou o impetrante que estão ausentes os requisitos para a manutenção do paciente no cárcere (inclusive haveria ausência de contemporaneidade) e que a decisão foi carente de fundamentação. Além disso, afirmou que o paciente possui residência fixa e mora com a sua avó. Registrou, ao final, que a Lei n. 7.960/89 (Lei da Prisão Temporária) não foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, pugnou o impetrante pela revogação da prisão temporária do paciente, mediante liminar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura clausulado ou, alternativamente, pela substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/100).

É o relatório.

Denego, liminarmente, a ordem deste "habeas".

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois teve a sua prisão temporária decretada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, ora autoridade coatora, após representação da autoridade policial pela prisão preventiva. Sustentou que *"não há sustentáculo para o decreto cautelar, tendo sido ilegalmente decretada após representação da autoridade policial – a qual, frisa-se, pleiteou pela prisão PREVENTIVA, o com parecer ministerial*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

favorável à prisão preventiva, com base no CPP e, quando analisada pela magistrada responsável pelo decreto, o fez na modalidade TEMPORÁRIA, pela Lei nº 7.960/89 – diversamente do que pleiteado e analisado pela acusação pública", o que violaria o sistema acusatório. Apontou o impetrante que estão ausentes os requisitos para a manutenção do paciente no cárcere (inclusive haveria ausência de contemporaneidade) e que a decisão foi carente de fundamentação. Além disso, afirmou que o paciente possui residência fixa e mora com a sua avó. Registrou, ao final, que a Lei n. 7.960/89 (Lei da Prisão Temporária) não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Fundamento.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao sistema acusatório em razão da autoridade coatora ter decretado a prisão temporária quando houve representação da autoridade policial pela prisão preventiva.

Isso porque, a prisão temporária é muito mais benéfica e menos gravosa ao paciente do que a prisão preventiva, uma vez que tem prazo assinado, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, enquanto a prisão preventiva não se sujeita a um prazo fixo determinado por lei (a lei apenas exige a reavaliação periódica no prazo de 90 dias).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de decretação da prisão preventiva na hipótese de representação pela prisão temporária sem qualquer alegação de atuação "ex officio" do Magistrado. Em outras palavras, se a Corte da Cidadania rechaça a nulidade na hipótese mais gravosa (decretação da preventiva quando se representa pela temporária), com muito maior razão não há ilegalidade quando o Magistrado concede medida menos gravosa. Confirmam-se os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. DECISÃO QUE IMPÕE A CUSTÓDIA PREVENTIVA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado no decisum combatido, houve prévia representação, da autoridade policial, pela decretação da prisão (temporária) do investigado, circunstância que permite a atuação do Magistrado, dentro de sua discricionariedade e em observância ao livre convencimento motivado, para impor a medida que reputar mais adequada à espécie, conforme posicionamento desta Corte Superior.

2. Agravo não provido."

(STJ – AgRg no HC 744.672/MG – **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz** – Sexta Turma – j. em 21/06/2022 – DJe de 27/06/2022);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA PRISÃO TEMPORÁRIA. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PARA PREVENTIVA PELO JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. Havendo representação por parte da autoridade policial ou do Ministério Público, não há falar em decisão ex officio de juiz que se limita a adequar, com base no princípio iura novit curia e no seu poder geral de cautela, o pedido à prisão cautelar cabível.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 620.474/PR – **Rel. Min. João Otávio de Noronha** – Quinta Turma – j. em 03/11/2020 – DJe de 18/11/2020).

Por fim, a despeito do erro material constante da decisão proferida pela autoridade coatora (houve a indicação de que a autoridade policial e o Ministério Público manifestaram-se pela decretação da prisão temporária), tal erro não tem o condão de macular a decisão atacada, sobretudo porque a jurisprudência permite eventual adequação, pelo Magistrado, da modalidade de prisão cautelar cabível.

Em frente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, não prospera a alegação de ausência de recepção da Lei n. 7.960/89 pela Constituição Federal.

É que, ao julgar conjuntamente a ADI 3.360/DF e a ADI 4.109/DF (**Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN** – Tribunal Pleno – j. em 14/02/2022 – DJe de 22/04/2022), o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que a Constituição Federal autorizou que o legislador ordinário previsse modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade (inteligência do art. 5º, LXI e LVII, da Constituição Federal).

A esse respeito, trago um trecho do Voto condutor do **Min. EDSON FACHIN**, que analisou a matéria

"A prisão temporária, ao lado da prisão em flagrante e da prisão preventiva, configura uma das modalidades de prisão cautelar. Ela ostenta natureza pré-processual e tem a finalidade de assegurar o resultado útil da investigação criminal. É o que se extrai do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89 assim redigido: 'cabará prisão temporária [...] quando imprescindível para as investigações do inquérito policial'.

Como toda prisão de natureza cautelar, em vista do princípio constitucional da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, é medida excepcionalíssima – se a imposição de cautelares diversas de prisão é medida de exceção, as prisões são a exceção da exceção – que se revela cabível somente quando preenchidos os estritos requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente.

Tal como a Ministra Relatora e o Ministro Gilmar Mendes, não vislumbro inconstitucionalidade na prisão temporária em si. A Constituição Federal, ao contrário, autoriza a imposição de prisões cautelares no inciso LXI do art. 5º. Assim, desde que atento ao princípio da não culpabilidade que veda a execução antecipada da pena, nada impede que o legislador ordinário estabeleça uma modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal ou do processo penal. Busca-se, dessa forma, proteger outros direitos, igualmente, assegurados em nossa Constituição como a vida, a segurança, a propriedade, a integridade física, a saúde pública.

Ademais, vale registrar que, da mesma forma que a Constituição da República Federativa do Brasil, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não impedem ou proíbem a criação de prisões cautelares pelos Estados-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

partes."

(STF – ADI 4.109/DF – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rel. p/
Acórdão: EDSON FACHIN – Tribunal Pleno – j. em 14/02/2022 –
DJe de 22/04/2022).

Superadas essas questões preliminares, passo ao exame da presença (ou não) dos requisitos necessários para o decreto da prisão temporária.

De acordo com a Lei n. 7.960/89, a prisão temporária poderá ser decretada nas seguintes hipóteses:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu §2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, §1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo."

O "fumus comissi delicti" está presente no inciso III, quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

exige, para a prisão temporária, fundadas razões de autoria ou a participação do indiciado nos crimes posteriormente por ela enumerados. Trata-se, pois, de um rol taxativo e insuscetível de interpretação extensiva. Por fim, as "fundadas razões" serão analisadas tempestivamente pelo Magistrado, por meio de elementos concretos e objetivos acostados no caderno inquisitorial, sendo temerário, ao menos por ora, afastar tal requisito.

Por outro lado, o "periculum libertatis" está consubstanciado nos incisos I e II, do art. 1º, da Lei n. 7.960/89. Enquanto o inciso I prevê a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, o inciso II permite a prisão do indiciado que não tem residência fixa ou que não fornece elementos necessários para esclarecer a sua identidade.

Sendo assim, por uma questão de lógica, estando presentes o inciso III, cumulativamente com o inciso I ou II, todos do art. 1º, da Lei n. 7.960/89, é possível o decreto da prisão temporária do acusado, ora paciente, como entendeu a autoridade coatora. Nesse sentido como adverte **ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES**:

"É mister outra leitura desse art. 1º, por meio da qual não se perca de vista a natureza cautelar de toda prisão durante a investigação ou durante o processo, sendo trabalho do intérprete verificar se ele contempla, em seus três incisos, as exigências do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, ajustando-se, assim, a prisão temporária ao princípio da presunção de não culpabilidade."
(**Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. revista, atualizada, ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010).

Conclui-se, portanto, na esteira da doutrina acima mencionada, que o preenchimento simultâneo dos incisos I, II e III, tornaria muito difícil a decretação da prisão temporária de qualquer criminoso, haja vista que se todo delinquente tiver residência fixa e domicílio certo, nunca poderia ser submetido à prisão temporária, o que acabaria por inviabilizar tal segregação cautelar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Dentro desse contexto, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar conjuntamente a ADI 3.360/DF e a ADI 4.109/DF, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária é autorizada quando, cumulativamente: **(a)** for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei n. 7.960/89), o "periculum libertatis", constatado a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); **(b)** houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei n. 7.960/89, o "fumus comissi delicti", vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; **(c)** for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, §2º, do Código de Processo Penal); **(d)** a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, do Código de Processo Penal); **(e)** não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal). Confira-se a íntegra da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, §2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

282, INCISO II, E §6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento.

II – A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal.

III – Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas 'l' e 'o' do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender merecem maior necessidade de prevenção.

IV – A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e §2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF.

V – O prazo de 24 horas previsto no §2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida.

VI – A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do fumus comissi delicti, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF).

VII – A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do periculum libertatis do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte.

VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

art. 1º da Lei em comento).

IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, §2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade.

X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018.

XI – A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.

XII – O disposto no art. 282, §6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF.

XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, §2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, §6º, CPP)."

(STF – ADI 4.109/DF – **Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA** – **Rel. p/ Acórdão: EDSON FACHIN** – Tribunal Pleno – j. em 14/02/2022 – DJe de 22/04/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Pois bem.

No caso em tela, verifica-se que a decisão que decretou a prisão temporária do paciente foi devidamente fundamentada nas disposições da Lei n. 7.960/89, o que basta para justificar a necessidade da sua custódia cautelar. Confira-se, em síntese:

"Vistos.

Cuida-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil da DIG desta Comarca, pelo deferimento da decretação da prisão temporária de:

1. Elias Natanael Moraes da Silva

2. Carlos Gilberto Mendes de Faria Neto,

3. Leonardo Rodrigo Moreira

Sustenta que a notícia do crime foi objeto do Boletim de Ocorrência FU0821-1/2025 e que há indícios de que os representados, agindo em concurso de pessoas e mediante grave ameaça, subtraíram o veículo Fiat/Palio placas FHH2J83, além de cartões bancários e celular da vítima Anderson da Silva Tiburtino, no dia 19/04/2025, por volta das 22h14min, nesta cidade e Comarca, atraindo-a mediante solicitação de corrida.

Em investigações preliminares, apurou-se que a linha telefônica usada na chamada estava com o investigado Elias, que foi abordado na companhia de Carlos Gilberto.

Intimados para comparecerem à delegacia, Elias e Carlos confessaram a prática delitiva e apontaram a participação de Leonardo Rodrigo.

O pedido veio instruído com documentos de fls. 04/14.

Instado, o Órgão Ministerial manifestou-se favorável à prisão temporária dos representado e à busca e apreensão (fls. 15/16).

É o breve relatório.

DECIDO.

A prisão temporária, cujos requisitos encontram-se disciplinados na Lei 7.960/89, é admitida quando em curso inquérito policial destinado a investigar crimes graves, arrolados no art. 1º, inciso III, do aludido diploma legal.

No recente julgamento das ADIs 3360 e 4109, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 para fixar entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: **1)** for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); **2)** houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus commissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; **3)** for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, §2º, CPP); **4)** a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); e **5)** não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, §6º, CPP).

No presente caso, analisando os elementos acostados nestes autos, o crime, em tese perpetrado, corresponde ao crime de roubo em concurso de pessoas – art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal portanto, o permissivo legal se encontra previsto na alínea 'I', do inciso III, do art. 1º, da Lei 7.960/89 e o pedido veio fundamentado no inciso c, do mesmo artigo 1º, cuidando-se de crime apenado com pena de 04 a 10 anos de reclusão e multa, aumentada até 1/3 em caso de concurso de pessoas, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a adoção da medida excepcional da prisão.

As peças que instruem a investigação, com destaque aos termos de declarações de fls. 07/08 e 09/10, e ao relatório de investigação policial de fls. 11/14, retratam que há indícios de autoria em relação aos representados em crime grave, com ação premeditada e audaciosa, como fundamentou o Promotor de Justiça

Diante desse cenário, cotejando o caso vertente e a vontade da lei, resta justificada a decretação da custódia temporária dos representados, visto que há indícios suficientes de autoria, consoante o conjunto probatório amealhado aos autos, em análise perfunctória cabível nesta fase, o qual demonstra que os representados foram, em tese, autores de crime de associação criminosa.

Há, portanto, elementos suficientes, neste momento, para autorizar a medida de exceção à liberdade dos investigados.

A prisão se faz imprescindível, evidenciando-se o *periculum libertatis*, uma vez que até o presente momento ainda não foram concluídas as investigações, não tendo sido elucidado tão grave crime.

Sendo assim, neste caso há necessidade de rápida atuação das Autoridades constituídas, na apuração e conclusão do procedimento investigatório, evitando-se a ocultação de provas e a coação e ameaça a testemunhas, tumultuando o curso das investigações, o que dificultaria a elucidação dos fatos ora investigados.

Verifica-se, pois, a imprescindibilidade da prisão temporária dos representados, já que a custódia cautelar se faz necessária para o desfecho e regular andamento das investigações criminais, sendo certo que novas provas surgirão com a prisão dos representados.

Cabe destacar a presença da contemporaneidade, uma vez que as investigações, desde os fatos, têm sido aprofundadas, sobre vindo minucioso relatório de investigação policial em 24 de abril de 2025 (fls. 11/14).

Ante o exposto, com fundamento no disposto nos artigos 1º, incisos I e III, alínea "I", da Lei nº 7.960/1989, **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** dos representados 1. **ELIAS NATANAEL MORAIS DA SILVA**, CPF 504.747.698-79, filho de Sandra Regina Moraes e José Geraldo Moreira da Silva, nascido em 05/04/2002, residente à Rua Rio Negro, nº 2430, bairro Pozzobon, Votuporanga/SP; 2. **CARLOS GILBERTO MENDES DE FARIA NETO**, filho de Tatiane Lopes Leme e Fabricio Andre Mendes de Faria, nascido em 14/11/2005, residente à Rua Amazonas, nº 4230, Votuporanga/SP; 3. **LEONARDO RODRIGO MOREIRA**, RG 63.837.471, CPF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

417.913.278-85, filho de Maiara Aparecida da Silva e Eliandro Rodrigo Moreira, nascido em 03/03/2007, residente à Rua Nassif Miguel, nº 2380, bairro Pozzobon, Votuporanga/SP; pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo horário, **cópia da presente decisão serve como Mandado de Prisão Temporária**, regularizando-se durante o horário de expediente, observando que além do pedido ter sido distribuído à esta Vara, esta Magistrada também atua como Corregedora da Polícia Judiciária.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento, caso não decretada a prisão preventiva ou prorrogada a presente prisão temporária, deverá ser restituída a liberdade dos representados imediatamente, independentemente de nova decisão. O dia do cumprimento do mandado de prisão inclui-se no cômputo do prazo de prisão temporária.

Comunique-se à Autoridade Policial.

Int. C. MP.

Votuporanga, 25 de abril de 2025." (fls. 95/98).

Logo, pela simples leitura da decisão proferida pela autoridade coatora, parece-me que a custódia cautelar do paciente, cuja natureza é temporária, encontra-se devidamente justificada, pois presentes o "fumus comissi delicti" (há fundadas razões de autoria ou participação do paciente nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei n. 7.960/89) e o "periculum libertatis" (imprescindibilidade para as investigações), lembrando que os fatos investigados são graves (roubo majorado pelo concurso de agentes), sendo necessária a manutenção da custódia cautelar do paciente não só porque há indícios de autoria como também porque não foram concluídas as investigações, circunstâncias imprescindíveis para a elucidação dos fatos e a identificação de todos os envolvidos na dinâmica do crime (lembrando que, ao contrário da prisão preventiva, o decreto da prisão temporária não exige contemporaneidade dos fatos).

Seguindo e concluindo.

De outro vértice, nada interessa eventual primariedade, residência certa ou emprego fixo do paciente, que são irrelevantes e não constituem razão suficiente para a revogação da sua prisão temporária. Aliás,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

segundo já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em casos relacionados à prisão preventiva, mas que podem ser aplicados ao caso que se está a tratar:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

2. Esta Corte tem entendimento de que 'condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese' (HC 161.960-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese' (HC 161960 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019).

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP), DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/1993). PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. ANÁLISE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

IV – A custódia cautelar encontra-se devidamente lastreada em requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal, qual seja, para garantir a ordem pública, não sendo adequado, por conseguinte, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do mesmo Diploma Processual.

V – **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

(STF – HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, PETRECHOS PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.¹ [...]

3. **A circunstância de o Paciente ostentar primariedade, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

[...]"

(STF – HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021).

Mais não se precisa dizer.

Logo, com essas considerações, **denego, liminarmente, a ordem deste "habeas"**.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator